

1. SOCIEDADE E TUTELA JURÍDICA.

- Sociedade e Direito
- Conflito de Interesses e Lide
- Interesse: Desejo, Exigência e Pretensão que o ser humano deseja satisfação;
- Lide: Pretensão x Resistência

- O direito é imprescindível para regular a vida em sociedade.
- A tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste.
- Essa coordenação deve se dar sob o critério do justo e do eqüitativo.

- A sociedade é movida por interesses.
- Surgem os problemas quando duas pessoas têm interesse na mesma coisa, isto é, quando há conflito de interesses.
- Quando o conflito de interesses não é resolvido, há uma LIDE.
- A LIDE existe na presença do binômio: Pretensão x Resistência, quando não há um consenso.
- O judiciário se encarrega, no papel do Estado, de garantir os direitos das pessoas quando há uma lide.
- Assim, a função jurisdicional do Estado é utilizada para aplicar a lei que o legislativo criou.
- A justiça é Pública.
- São vedadas a Justiça Privada e a Auto-tutela.
- Em virtude disso, o Estado garante às pessoas o direito de agir, isto é, provocar o Estado em sua função jurisdicional, toda vez que houver uma lide.
- Ainda assim, a Auto-Composição não está proibida, e pode acontecer das seguintes formas:
 1. Desistência: Renúncia à Pretensão;
 2. Submissão: Renúncia à Resistência;
 3. Transação: Concessões Recíprocas.

- PROCESSO: Consiste à soma de atividades em cooperação à soma de poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeição que o impulsiona.
- DIREITO PROCESSUAL: Complexo de normas e princípios que regulam as atividades do processo.
- A função jurisdicional "é a função/poder do Estado que por intermédio de seus órgãos aplica o direito ao caso concreto".
- O direito aplicado é o material.
- O caso concreto corresponde a uma lide.
- O Direito de Agir é um direito abstrato, genérico e garantido a todos.
- É preciso exercer esse direito para que ele possa se fazer valer.
- É por meio do processo que se faz o direito de agir valer.
- O processo busca aplicar o direito ao caso concreto e solucionar a lide.
- O direito é constituído por uma série de atos, praticados pelos sujeitos dessa relação processual, e visa uma sentença.
- O direito processual visa estudar não apenas a parte instrumental, mas também todos os princípios que norteiam uma relação processual.

2. NORMA PROCESSUAL.

- Objeto: Disciplinar o poder jurisdicional para resolver a lide;
- Natureza: Pública;
- Categorias:
 1. Organização judiciária;
 2. Processuais (sentido estrito);
 3. Procedimentais.
- Eficácia:
 1. No tempo
 - Sistemas – Unidades Processuais; Fases Processuais; Isolamento dos atos processuais.
 - Princípio da Irretroatividade.
 2. No Espaço
 - Princípio da Territorialidade (lex fori)
 - Art. 1º, CPC e Art. 1º, CPP;
 - Art. 12, LICC c/c Art. 88, CPC;
 - Art. 12, § único, LICC c/c Art. 89, CPC;
 - Fatos ocorridos no exterior: art. 13, LICC – “lex laci”
- A lei é dinâmica, pois é um reflexo da sociedade. Daí a existência de tantas reformas na lei.
- O processo é aplicado no poder judiciário;
- O direito material é aplicado no dia-a-dia.
- O direito instrumental está a serviço do direito material, quando ameaçado.
- Há três classes de normas processuais:
 1. Algumas organizam o poder judiciário;
 2. Algumas regulam a relação processual;
 3. Outras são procedimentais, determinam as etapas do processo, o rito.
- A norma processual tem sua eficácia similar à material.
- Quando há mudança na norma pode haver três situações:
 1. O processo já foi julgado;
 2. O processo se iniciou, está em andamento, mas ainda não terminou;
 3. O processo não começou.
- Para isso, há três sistemas:
 1. Unidade Processual: Como o processo é um só, se mudar a lei no curso da relação processual, ela não se aplica ao processo em andamento, o processo termina com a mesma lei que começou;
 2. Fases do Processo: O processo tem diversos atos, mas eles não são aleatórios, cada um tem seu tempo e sua fase, nesse sistema, respeita-se as fases do processo, se a lei mudar, ela não se aplica na fase atual do processo em andamento, mas apenas na fase seguinte.
 3. Isolamento Processual: Respeita-se o ato processual, isto é, se muda a lei, ela se aplica no ato imediatamente seguinte.
- Ao processo que já foi julgado não se aplica a lei nova, uma vez que há uma garantia da coisa julgada;
- Ao processo em andamento, aplica-se o isolamento processual;
- Ao processo não iniciado, aplica-se a norma nova, mesmo que a lesão tenha ocorrido quando era vigente a lei anterior.
- No caso da eficácia da norma no espaço, vale o princípio da territorialidade.
- Em situações em que haja uma testemunha fora do território há a possibilidade de carta rogatória, que é um pedido enviado ao poder judiciário local, pedindo que esse faça as vezes do ato no lugar do nosso poder judiciário, uma vez que nosso juiz não tem jurisdição fora do território. Esse ato será realizado de acordo com a lei do local.

3. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS.

➤ **IMPARCIALIDADE DO JUIZ:**

- Garantias: art. 95, CF;
- Proibição: art. 5º, XXXVII, CF;
- Juiz Natural: art. 5º, LIV, CF.
- Na época da justiça privada, havia muita parcialidade, com a mudança da sociedade, passou-se a buscar uma garantia, uma imparcialidade na aplicação da justiça.
- O juiz tem diversas garantias, que são usadas para garantir a sua imparcialidade, para que não tenha a sua decisão influenciada por, por exemplo, ameaça de demissão, ou transferência, ou diminuição de salário.
- O juiz também possui proibições, não é possível a criação de tribunais de exceção, para atender uma pessoa ou segmento. A ação deve ocorrer dentro dos mecanismos normais do processo.
- O juiz natural é aquele investido de poderes para o exercício da jurisdição;

➤ **IGUALDADE:**

- Art. 5º, CF;
- A igualdade é formal;
- No processo há um tratamento igualitário para as partes se manifestarem quanto às alegações da outra parte.
- Trata-se de garantir oportunidades iguais na relação processual.
- Há casos no direito processual em que também se trata desigualmente os desiguais (igualdade substancial)

➤ **PRINCÍPIO DA AÇÃO:**

- O direito de ação é o direito de buscar a tutela jurisdicional quando seu direito material é ameaçado;
- Este direito é:
 1. Genérico;
 2. Incondicionado;
 3. Subjetivo;
 4. Abstrato.
- Este direito deve ser instrumentalizado por meio do processo.
- Há dois sistemas de processo:
 1. Inquisitório;
 2. Acusatório.
- Processo Inquisitório é aquele no qual o juiz toma todas as iniciativas, ele faz tudo sem que aja qualquer iniciativa da parte no âmbito processual, verificamos esse processo no inquérito policial, no qual não há a possibilidade de o acusado apresentar o contraditório.
- No Processo Acusatório as partes estão em pé de igualdade, ambos tem direito à defesa, ao devido processo legal, sem o qual ninguém pode ser condenado.

➤ **PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL:**

- O processo precisa sempre ter continuidade, de modo que embora as partes participem do processo, o juiz deve decidir o andamento do processo independente da manifestação das partes;

➤ **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE:**

- Art. 155, CPC.
- A sociedade tem o direito de observar como o Estado tem decidido.
- Assim, todos os atos processuais são públicos, de modo que todos podem ter acesso aos autos do processo.
- Todos os atos do processo são publicados na justiça especial.

- No entanto, quando o objeto da ação estiver descrito na lei como segredo de justiça, o acesso aos autos é proibido, exceto às partes e aos advogados.
- As exceções a esse princípio são basicamente questões de direito de família.
- Essa exceção não impede a publicação dos processos, mas os nomes das partes são mantidos em sigilo.

- **PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL:**
- Utilizar-se da máquina processual de maneira fraudulenta é uma afronta a esse princípio.

- **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO:**
- Havendo inconformismo com a decisão do juízo anterior (a quo) é possível recorrer (ad quem)
- Na escola clássica, quando falamos de 1º instância a decisão é monocrática e daí para cima é sempre colegiada, daí que sejam dois graus de jurisdição.
- A constituição dispõe sobre o direito de recorrer.
- O que para alguns doutrinadores dizem que não seria inconstitucional se uma norma limitasse o direito de recorrer.

- **PRINCÍPIO DISPOSITIVO E DA LIVRE INVESTIGAÇÃO DAS PROVAS – VERDADE REAL E VERDADE FORMAL**
- Dispositivo: O juiz na instrução da causa depende da iniciativa das partes quanto às provas e à alegação em que fundamentará a sua decisão.
- O processo é composto por vários atos dispostos em várias fases:
 1. Postulatória (Alegação e Pedido)
 2. Saneadora
 3. Instrutória (Fase Probatória)
 4. Decisória
- Na fase instrutória o juiz depende das partes para apresentar as provas para que ela possa julgar a causa. Esse é o princípio dispositivo e da livre investigação das provas.
- Porém no processo penal, o juiz busca as provas mesmo que não produzidas pelas partes, pois ele busca a verdade real, aquilo que mais se aproxima da realidade, o juiz não se restringe às provas encaminhadas pelas partes.
- A verdade formal é instituída principalmente no processo civil, embora possa ser utilizada a verdade real nesse processo.
- O juiz pode julgar de maneira diversa às provas, seu convencimento é livre, mas a decisão deve ser fundamentada.

- **PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE E INDISPONIBILIDADE:**
- Impera a disponibilidade no processo civil e indisponível no processo penal;
- Quando se trata de ação penal pública não há a faculdade de não promover a ação, o promotor deverá, necessariamente, exercer o direito de ação. Ai impera o princípio da indisponibilidade.
- Quando o crime corresponde à ação penal privada, aplica-se a disponibilidade.
- Esse tipo de crime é identificado no código e suas conseqüências afetam apenas a vítima (como a calúnia, injúria e difamação)
- Se a natureza jurídica for civil, impera a disponibilidade, não há força cogente que obrigue a entrar com a ação.

- **PRINCÍPIO DA ORALIDADE**
- Nosso processo é essencialmente escrito, mas há alguns atos realizados na forma oral.
- Ainda assim, o ato oral é reduzido a termo.
- Ex. art. 132, CPC.

➤ **PRINCÍPIO DA PERSUASÃO DO JUIZ:**

- O processo é constituído por uma série de atos que ocorrem em suas respectivas fases.
- São apresentadas várias provas ao juiz e em cima das provas ele firma a sua convicção.
- O juiz forma a sua convicção de forma livre, mas ele terá que dizer, ao prolatar a sentença. Por isso, a decisão deve ser justificada sob o risco de ser nula.
- Esse princípio visa proteger o direito de as partes saberem o motivo da decisão, e garantir o duplo grau de jurisdição, cujo recurso será feito com base na fundamentação anterior.

➤ **PRINCÍPIO DA MOVIMENTAÇÃO DAS DECISÕES JURÍCIAIS:**

- Art. 93, IX, CF.
- Esse princípio é a consequência da livre convicção do juiz.

➤ **PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL:**

- Visa evitar atos processuais que visem procrastinar o andamento do processo.
- Deve-se evitar que atos desnecessários sejam realizados, pois eles só atrasam a entrega da tutela jurisdicional.
- O litisconsórcio (pluralidade de sujeitos em um dos processuais) é um exemplo de economia processual.
- Do mesmo modo a reconvenção, que colabora para a economia processual.
- Em todos os atos processuais devem ser observados, todos os processos para que se garanta o princípio do processo legal, sem o qual a sentença está fadada à nulidade.

Meios de Defesa:

Contestação: Contra ataque.

Reconvenção: no momento da defesa entra com uma ação em face do autor o mesmo processo.

Exceção: Se manifesta contra a competência do juiz.

4. HISTÓRIA DO DIREITO PROCESSUAL.

➤ **EVOLUÇÃO:**

- A evolução histórica pode ser dividida entre o campo legislativo e a doutrina.

➤ **LEGISLATIVA:**

- Decreto de 20.10.1823 – Ordenações Filipinas (1603) e leis extravagantes.
 1. Processo Civil – Livro III
 - Características: (i) princípios dispositivo e impulsionado das partes; (ii) procedimento (escrito) – fases rígidas.
 2. Processo Penal/Direito Penal – Livro V
 - Características: práticas desumanas (tortura, tormento, mutilações, marcas de fogo)
- Constituição de 1824:
 1. Determinou elaboração de “Código Criminal”
 2. Alteração: (i) aboliu as penas cruéis; e (ii) prisão: culpa formada (art. 179, § 8º, 9º, 10º)
- Código Criminal do Império – 16.12.1830
- Código de Processo Criminal – 1832.
 1. Sistema misto: acusatório (inglês) + inquisitivo (francês)
 2. Características:
 - Espírito liberal; revestida de simplicidade e atual
 - Anexo; “disposição provisória acerca da administração da justiça civil” – criou condições para as finalidades do processo civil (não elaborada)
 3. Alterações.
 - Lei 261, de 3.12.1841: (i) aumenta o poder de polícia; (ii) cancela as disciplinas do processo civil.
 - Lei. 2033, de 20.09.1871, regulada pelo decreto nº 4.824, de 22.11.71 – restabelece orientação liberal antiga do código de processo criminal do império.

- Temos grande influência das ordenações, sendo as Filipinas o primeiro ordenamento trazido para o Brasil.
- No campo processual, havia nas ordenações uma divisão entre o processo civil e o processo penal/direito penal.
- Depois das ordenações veio a constituição de 1824, que determinou a criação de um código penal, tendo sido abolidas as penas cruéis.
- Em obediência surgiu o código penal e o código de processo criminal em seguida. Esse código é mais liberal, simples e atual.
- O regulamento 737 é decorrente da exploração do café, que em virtude da sua importância na expansão do comércio, criou a necessidade de criação de um código comercial (código de processo comercial)
- Neste momento, ainda vigoravam as ordenações para o processo civil.
- Foram surgindo leis de processo civil, e em 1876 foi feita uma consolidação do processo civil.
- Na constituição de 1891, houve a divisão da competência para legislar no âmbito processual (entre União e Estados)
- Na constituição de 1934, passou a haver novamente apenas a norma federal.
- O CPC de 1939 foi o nosso primeiro código de processo civil propriamente dito, tendo sido, depois, revogado pelo de 1973.
- O CPP atual ainda é o de 1941, tendo havido vários projetos e várias reformas.

- **DOCTRINA:**
- Houve grandes processualistas na Europa que brigavam pela existência e proteção da actio romana (direito de buscar a justiça, mas não pelas próprias mãos).
- Bulow defendia que o direito processual é autônomo em relação ao direito material.
- Com base nisso, nos anos 30 surgiram várias teorias defendendo essa autonomia.
- No Brasil, nos anos 40, Liebman trouxe essa concepção de autonomia do processo e montou a Escola Processual de São Paulo.
- Após Liebman surgiram diversos autores processualistas importantes.